



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501238-42.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante VAGNER LUIZ MOURA PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501238-42.2024.8.26.0453

1ª Vara - Pirajuí

Apelante: Vagner Luiz Moura Prado

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.433

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Vagner Luiz Moura Prado contra sentença que o condenou a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, por furto qualificado mediante escalada e concurso de agentes, conforme artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. O réu pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora de escalada e fixação do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a presença da qualificadora de escalada no delito de furto.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório é sólido, incluindo confissão do réu e depoimentos testemunhais que corroboram a prática delitiva e a qualificadora de escalada.

4. A qualificadora de escalada foi comprovada por laudo técnico e depoimentos, indicando que o acesso ao local do furto se deu mediante escalada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado é mantida diante de provas robustas. 2. A qualificadora de escalada é válida e comprovada por laudo técnico e testemunhos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida de págs. 188/195, cujo relatório se adota, que condenou **Vagner Luiz Moura Prado** à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa, no piso, porquanto incurso no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora de escalada e a fixação do regime aberto (págs. 239/246).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (págs. 249/252).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 266/269).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o ora apelante subtraiu, para si, durante o repouso noturno e mediante escalada, coisas alheias móveis, consistentes em 02 (dois) botijões de gás, avaliados em R\$ 640,00, pertencentes à vítima S.D.S., conforme auto de exibição e

apreensão de fls. 15 e auto de avaliação de fls. 16 (págs. 95/99).

A materialidade do delito é certa, sem questionamentos, consoante auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 10/12), auto de exibição, apreensão e avaliação (págs. 15/16), laudo pericial (págs. 85/89), bem como por toda prova oral coligida em juízo.

A autoria, do mesmo modo, restou incontestada.

S.D.S., representante da vítima, em juízo, relatou que trabalhava na empresa invadida há cerca de 1 ano e na noite dos fatos, ouviu latido de cachorro, barulho de portas de carro batendo e fechando, porém, não saiu do local e não visualizou quem estava cometendo o furto. No dia seguinte, deu falta de dois botijões de gás e após o registro do boletim de ocorrência, o acusado e outro indivíduo foram identificados e presos. Disse que a perícia técnica compareceu no estabelecimento comercial e foi constatado que para a subtração dos bens e invasão do local, seria necessário escalar o portão.

A testemunha de acusação, José Ribeiro declarou que estava próximo ao local dos fatos e o acusado o havia pedido para guardar um botijão de gás em sua residência, pois futuramente iria vendê-lo. Relatou que após esse episódio, o representante da empresa vítima compareceu em sua casa e perguntou sobre

um botijão e acabou informando que Vagner solicitou para guardar lá. Ao saber da verdade e do que se tratava, devolveu o bem à vítima.

A testemunha Fabricio Gabriel Camargo, por sua vez, não soube informar nada sobre os fatos, dizendo que apenas viu o acusado na praça, bebendo com outro rapaz.

O policial civil, Leandro Ramos da Silva relatou que estava iniciando seu expediente na delegacia, quando a vítima compareceu ao local, informando o furto de dois botijões de gás do estabelecimento onde trabalhava e que sabia quem eram os responsáveis. Disse que com as informações passadas, dirigiram até a residência de Erick, um segundo envolvido no furto, onde também se encontrava o acusado, sendo localizado no local, um botijão, ao passo que o outro botijão foi recuperado pela vítima. Afirmou que os dois indivíduos eram conhecidos no meio policial pela prática dos crimes de furto e na Delegacia, o acusado confessou o delito, mencionando que um dos botijões havia deixado na casa de Zé Preto.

Consigne-se que o agente estatal não tinha nenhuma razão aparente para incriminar o acusado injustamente, devendo ser considerado válidos e com valor probante, destarte, os seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento, confira-se: STF, HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara

Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Em juízo, o apelante confessou a prática delitiva, alegando que havia ingerido bebida alcóolica e estava passando dificuldades financeiras. Disse que estava na companhia de outro indivíduo e furtou o botijão de gás para usar em casa.

Como se vê, o conjunto probatório é sólido e concatenado, seguramente direcionado para a responsabilização, roborada pela confissão do réu e pela prova testemunhal.

No mais, com o devido respeito à nobre defesa, além do concurso de agentes, correto o reconhecimento da qualificadora da escalada, eis que há prova oral uníssona no sentido de indicar que o acesso ao local em que estavam os objetos subtraídos se deu mediante escalada do portão do imóvel, uma vez que se encontrava fechado e trancado.

Outrossim, a assertiva de que "o portão metálico era baixo", não convence, porquanto o laudo pericial é conclusivo e vai na esteira dos depoimentos das testemunhas policiais e das declarações da vítima, asseverando o expert que "folha esquerda do portão metálico pivotante apresentou vestígio de escalada composto por flexão de sua parte superior com orientação de cima para baixo. Este portão foi este o provável ponto de acesso do(s) autor(es) ao terreno do imóvel. Sua

altura em relação ao passeio público era de 1,70 metros, sendo que o próprio alambrado do portão atuava como apoio para os pés." (pág. 87, grifei).

Portanto, comprovada a escalada por laudo técnico, roborada por depoimentos seguros, torna-se indubitável a presença da qualificadora.

A esse respeito, leciona **MIRABETE** (in Código Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, fl. 876): Por não deixar, normalmente, maiores vestígios, é desnecessário para o reconhecimento da escalada o exame pericial, comprovada que é pelas circunstâncias em que se realizou a entrada no imóvel, com a remoção de telhas, o ingresso por lugares altos etc.

No mesmo sentido: "(...) Estando devidamente demonstrada a existência de provas referentes à utilização da escalada para realizar o furto, por meio de filmagem, fotos e testemunhos, ainda que não tenha sido realizado exame de corpo de delito o qual pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do que disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal, não há se falar em violação do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, encontrando-se, dessarte, legalmente comprovada a materialidade (...)". (REsp 1392386/RS, Quinta Turma, rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJe 09-09-2013 - sublinhei).

Ainda nessa direção:
"Excepcionalmente, presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, a prova

pericial torna-se prescindível” (AgRg no REsp 1.895.487-DF, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j em 26/04/2022).

Vale destacar, ainda, posicionamentos recentes deste colegiado e desta relatoria: (TJSP – 14ª Câmara – Ap. Crim. nº 1526306-92.2021.8.26.0228 – Voto nº 40.919 – Desembargador **MARCO DE LORENZI** – j.10/04/2023; Ap. Crim. 1525949-49.2020.8.26.0228 – nosso – j. 26/04/2022.

Desta forma, a tese de insuficiência probatória alçada pela Defesa, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que se emanou dos autos.

Assim, tem-se que a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda, por sua vez, não comporta reparos.

Na primeira fase, a pena-base foi majorada em 1/5, em razão dos maus antecedentes e das circunstâncias negativas do delito (págs. 62/70).

Na intermediária, presente a agravante da reincidência, compensada totalmente com a atenuante da confissão, retornando a pena no patamar inicialmente fixado.

Na fase derradeira, sem causas de aumento ou diminuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime semiaberto é mantido, dada a reincidência e a circunstância desfavorável dos maus antecedentes. O mais brando não seria suficiente para a devida repressão e prevenção, visando evitar novos delitos.

Descabida a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, como substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou "sursis", ante a reincidência, consoante anotado na decisão objurgada e reiterado entendimento desta C. Câmara Criminal, tudo nos termos dos artigos 44 e 77, ambos do diploma penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se a r. sentença exarada por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator